



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



Parecer n. 987 /2016-PRCON/PGDF
Processo n. 040.004.683/2000
Interessado: Comercial de Doces Universo
Assunto: Auto infração

Folha nº	83
Processo nº	040004.683/2000
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.863-1

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 08, 11 /2016 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em _____/20____

DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. RESSARCIMENTO DO VALOR DO DANO INTEGRAL E ATUALIZADO. IMPROBIDADE. ILÍCITO PENAL. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. De acordo com a posição do Tribunal de Contas do Distrito Federal, de caráter impositivo e cogente, considerando o exercício do seu mister constitucional, é necessária a instauração de tomada de contas especial para apuração de responsabilidades pela ocorrência de possível prejuízo ao erário com a prescrição da pretensão de exigibilidade de créditos tributários. Por meio dela, a administração pública buscará a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e a quantificação do dano suportado pelo erário, a fim de perseguir sua recomposição, em montante integral e atualizado, sem que se possa deduzir qualquer fração atinente à margem de insucesso no procedimento administrativo ou judicial.
2. O artigo 29 da IN 05/2012, apesar de ter conferido especial relevo ao elemento subjetivo da conduta do agente causador do dano, não dispensa, de per se, a instauração da tomada de contas especial. Há de se agregar, ainda, o elemento objetivo, consistente no ressarcimento integral e imediato do prejuízo apurado.
3. O direito de a Administração perseguir a recomposição dos danos suportados pelo erário depende, necessariamente, da natureza do ilícito praticado pelo agente público. Tratando-se de violação ao direito público, como em atos de improbidade administrativa ou ilícito penal, deve-se apegar à tese da imprescritibilidade, com espeque no artigo 37, §5º, da Constituição Federal.

1. Relatório

A Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal encaminha os autos à Procuradoria-Geral para análise e emissão de opinativo jurídico a respeito da necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de responsabilidades, no âmbito daquela Pasta, pela extinção de créditos tributários decorrente de sua prescrição.

A partir da reunião de três processos administrativos (n.040.004.683/2000, 040.002.314/2009 e 040.001.062/2007), que têm por objeto autuações fiscais distintas cujos correspondentes créditos foram declarados prescritos, a Secretaria de origem manifesta dúvidas atinentes ao cumprimento da orientação veiculada pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal no Parecer n. 1212/2013-DA, nos autos do Processo TCDF n. 15.900/2012, assim ementado:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



Consulta. Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF. Necessidade de instauração de TCE em razão de créditos alcançados pela decadência ou prescrição. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Caso concreto examinado em autos específicos não impede o exame da consulta. Exame do direito em tese. Pelo conhecimento da consulta. Prescrição de crédito tributário constitui prejuízo ao erário. Imprescritibilidade do direito de a Administração buscar o ressarcimento do agente público. Possibilidade de instauração de TCE para apurar responsabilidade pelo dano.

Em manifestação de fls. 73/80, a Assessoria Jurídico-Legislativa da SEF, após cotejo da disciplina normativa sobre Tomada de Contas Especial, assevera a existência de controvérsia acerca da adequação da prescrição tributária às hipóteses de dano ao erário que ensejariam tal providência. Sugere, pois, a formulação de consulta jurídica tendente à elucidação dos seguintes pontos:

- i. Com base especialmente nas considerações apresentadas com o Parecer n. 1212/2013 – DA (fls. 62/63), é realmente necessária a abertura de tomada de contas especial para, ao final, ressarcir a Fazenda Pública distrital pela prescrição de alguns de seus créditos tributários? Caso seja, o valor do prejuízo experimentado pelo Erário e, portanto, a ser ressarcido por quem lhe deu causa, seria o próprio montante declarado prescrito ou, na sua apuração, deve-se levar em consideração a possibilidade (representada por um percentual) de, mesmo passível de cobrança, uma parte daqueles lançamentos tributários sequer ingressaria no Tesouro público?
- ii. O art. 29 da Instrução Normativa n. 05/2012-STC, além de excluir do procedimento as hipóteses de culpa estrito senso, realmente condiciona a instauração de tomada de contas especial à prévia comprovação do dolo de quem contribuiu para com o prejuízo a ser apurado (como resultado, por exemplo, de sindicância aberta com a finalidade de apurar falha disciplinar do causador do dano) ou, diferente disso, permite que a apuração desse elemento subjetivo da conduta danosa seja realizada no curso do próprio processo?
- iii. Qual seria o prazo e o seu respectivo termo inicial de contagem que o Distrito Federal tem para, com a abertura de tomada de contas especial, apurar e requerer o ressarcimento do prejuízo que lhe for causado com a prescrição de alguns de seus créditos tributários?
- iv. Eventual prescrição ou decadência do direito de a Fazenda Pública distrital buscar o ressarcimento pelo dano financeiro atribuível ao fato de lançamentos tributários prescreverem deve ser reconhecida preliminarmente à abertura de tomadas de contas especial ou deve/pode ser feita no próprio curso dos procedimentos dessa natureza?

Folha nº 84
Processo nº 040.004.683/2009
Rubrica Val
Matrícula nº 26.863-1



Eis, em síntese, o relatório.

2. Fundamentação

Tendo em vista que a dúvida jurídica trazida pela Secretaria de Estado e Fazenda tem, por pano de fundo, o cumprimento de orientação emanada do Tribunal de Contas do Distrito Federal, importa frisar, desde logo, o teor do art. 57 da Lei Complementar n. 01/94 (Lei Orgânica do TCDF):

Art. 57. O Tribunal poderá aplicar multa de até 100 UPDFs ou o equivalente em outro indexador que venha a ser adotado pelo Distrito Federal, para fins fiscais, aos responsáveis por:

I – Contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único, do art. 20 desta Lei Complementar;

II – Ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – Ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV – Não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do Conselheiro Relator ou de decisão do Tribunal;

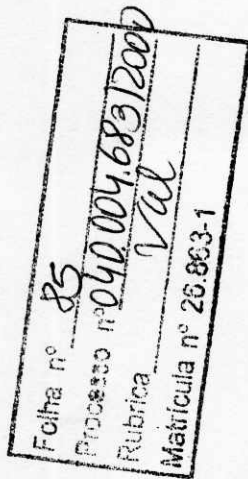
V – Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI – Sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

§ 1º Ficarà sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

§ 2º O Regimento Interno disporá sobre a gradação da multa prevista neste artigo, em função da gravidade da infração. (Grifei)



Observa-se que as decisões do TCDF, em matéria de sua competência, têm caráter cogente e impositivo, devendo ser cumpridas por toda a Administração distrital. Em igual sentido, aliás, preconiza o artigo 178 do seu Regimento Interno, onde se lê que "as decisões do Tribunal, em matéria de sua competência, têm força declaratória ou constitutiva, ficando a Administração obrigada a cumpri-las, sob pena de responsabilidade".

Por isso, desde logo, é certo que não se pode recomendar à Secretaria, por qualquer justificativa, que simplesmente contrarie uma orientação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o que pode, por sinal, acarretar responsabilização.

Não se olvida que, nos autos do Processo TCDF n. 15.900/2012, a despeito do teor do pronunciamento do Ministério Público de Contas, inexistente ordem expressa acerca da instauração de tomada de contas especial. Nada obstante, a decisão ali alcançada, n. 5916/2013, teve viés meramente procedimental, pelo não conhecimento da consulta formulada, de modo que não se altera – tampouco pode ser desprezada – a consolidação de entendimento encetada no Processo TCDF 37.184/2008 e referida pelo douto *Parquet*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



Com efeito, o Executivo Distrital encontra-se adstrito ao entendimento do TCDF acerca da imprescindibilidade de instauração da TCE para apuração de responsabilidades pela ocorrência de possível prejuízo ao erário com a prescrição da pretensão de exigibilidade de créditos tributários, consoante cristalizam as Decisões TCDF n. 1542/2012 e 4534/2012, ambas exaradas nos autos do Processo TCDF 37.184/2008.

Assim, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial, conforme procedimentos disciplinados pela Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do TCDF e pela Instrução Normativa nº 05, de 07 de dezembro de 2012, da Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Não se trata, contudo, de providência imediata e inerente a toda e qualquer constatação de prescrição tributária. Da instrução normativa supracitada, especificamente dos artigos 27 a 31, exsurtem requisitos negativos, a serem sopesados em avaliação preliminar, os quais podem ser assim agrupados:

- (i) inexistência de danos ao erário.
- (ii) a responsabilidade exclusiva de terceiro sem vínculo com a Administração Pública, não sujeito ao dever de prestar contas.
- (iii) custo das apurações for superior ao ressarcimento pretendido pela Administração.
- (iv) perda, extravio ou outra irregularidade em que não fique caracterizada má-fé de quem lhe deu causa e o dano tenha sido imediatamente ressarcido.
- (v) impossibilidade de identificação da autoria ou pela absorção do prejuízo por caso fortuito ou força maior, observados os princípios da razoabilidade e da economicidade.

Certificado, pela autoridade competente, em tese, para a instauração da TCE, a existência de qualquer uma das quatro circunstâncias encimadas, dispensa-se a adoção das providências ora discutidas, sem embargo da possibilidade do TCDF, ainda assim, diante das nuances do caso concreto, determinar a tomada de contas especial.

Aqui, por ser objeto de consulta específica, a dispensa ao ajuizamento de TCE de que trata o artigo 29 da IN 05/2012 está assim redigida, *verbis*: “Não será objeto de tomada de contas especial a ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade em que não fique caracterizada má-fé de quem lhe deu causa e o dano tenha sido imediatamente ressarcido”.

Em que pese o especial relevo dado pelo dispositivo ao elemento subjetivo da conduta do agente causador do dano, não se pode atestar que a boa-fé do interessado dispensa, de per se, a instauração da tomada de contas especial. Há de se agregar, ainda, o elemento objetivo, consistente no ressarcimento integral e imediato do prejuízo apurado.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



Por outro lado, sendo o caso de instauração de tomada de contas especial, a administração pública buscará a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e a quantificação do dano suportado pelo erário, a fim de perseguir sua recomposição, em montante integral e atualizado, consoante dessume-se a partir dos seguintes dispositivos da IN 05/2012:

Art. 22 A Administração poderá autorizar o ressarcimento parcelado dos débitos na forma da Lei, sendo-lhe defeso transigir acerca do seu montante atualizado e integral, salvo quando reconhecer a existência de erro que justifique a alteração.

(...)

Art. 43 Após análise do conjunto probatório, da peça defensiva ou das razões de justificativa, a comissão tomadora das contas emitirá relatório conclusivo e circunstanciado.

Parágrafo único. Constará do relatório, dentre outros elementos que a comissão compreender imprescindíveis:

I- Síntese dos fatos ensejadores da tomada de contas especial; nº

II- Indicação precisa e analítica do dano atualizado;

(...)

Processo nº	87
Rubrica	040004.683/2000
Matrícula nº	Val
	26.863-1

Art. 58 A liquidação do dano levará em conta a diminuição efetiva do patrimônio público e seu ressarcimento se dará mediante recuperação, reposição ou por meio da indenização pecuniária correspondente.

§1º O dano causado ao erário será atualizado desde a sua ocorrência, com base nos índices oficiais de atualização vigentes no Distrito Federal.

Portanto, transportando o referido regramento ao contexto das prescrições tributárias, é lícito afirmar que o dano causado ao erário corresponde integralmente ao valor, corrigido e atualizado, dos créditos extintos. Não é possível deduzir, desse montante, qualquer fração atinente à margem de suposto insucesso no procedimento administrativo ou judicial de recuperação como sugerido na manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa da SEF/DF.

Isso porque, com todas as vênias à tese construída na consulta, o crédito tributário não se resume a mera expectativa de direito do Estado. Trata-se, consoante artigo 9º da Lei n. 4.320/1964¹, de sólida “receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades”.

¹ Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



Reforçando o rigor com que a Administração Pública deve tratar a arrecadação tributária, a Lei Complementar n. 101/2000, que fixou requisitos essenciais aos atos de que resulte renúncia de receita tributária assim dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por fim, sobre o prazo prescricional a que a Fazenda Pública está sujeita na persecução do ressarcimento ao erário, inclusive pela via da Tomada de Contas Especial, entendo que cuida-se de questão resolvida pelo e. Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 669.069/MG, em que se discutiu o sentido e alcança do artigo 37, §5º da Constituição Federal de 1988.

Ao firmar, em sede de repercussão geral, a tese de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”, ficou clara a opção do Tribunal de excluir de tal conceito os danos ao erário decorrentes “de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante”. Nesse sentido, o voto do Ministro Teori Zavascki (Relator), em embargos de declaração:

“Nos debates travados na oportunidade do julgamento ficou clara a opção do Tribunal de considerar como ilícito civil os de natureza semelhante à do caso concreto em exame, a saber: ilícitos decorrentes de acidente de trânsito. O conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão: não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante. Ficou expresso nesses debates, reproduzidos no acórdão embargado, que a prescribibilidade ou não em relação a esses outros ilícitos seria examinada em julgamento próprio.

Por isso mesmo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de dois temas relacionados à prescribibilidade da



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



pretensão de ressarcimento ao erário: (a) Tema 897 – “Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa”; e (b) Tema 899 – “Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Desse modo, se dúvidas ainda houvesse, é evidente que as pretensões de ressarcimento decorrentes de atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa, assim como aquelas fundadas em decisões das Cortes de Contas, não foram abrangidas pela tese fixada no julgado embargado.”

Nessa ordem de ideias, o direito de a Administração perseguir a recomposição dos danos suportados pelo erário depende, necessariamente, da natureza do ilício praticado pelo agente público. Tratando-se de violação ao direito público, como em atos de improbidade administrativa ou ilícito penal, deve-se ater na tese da imprescritibilidade, com espeque no artigo 37, §5º, da Constituição Federal. Assim, aliás, já vem se posicionando esta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, como por ocasião da aprovação do Parecer n. 0154/2016-PRCON/PGDF².

3. Conclusão

Ante os fundamentos apresentados, responde-se aos quesitos da consulta da seguinte forma:

- i. Com base especialmente nas considerações apresentadas com Parecer n. 1212/2013 – DA (fls. 62/63), é realmente necessária a abertura de tomada de contas especial para, ao final, ressarcir a Fazenda Pública distrital pela prescrição de alguns de seus créditos tributários? Caso seja, o valor do prejuízo

^{2 2} Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôlo dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

² ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PLANO "BRASIL MAIOR". ART. 7º DA LEI 12.546/2011 E ART. 2º DO DECRETO 7.828/2012. REPERCUSSÃO DA DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS VIGENTES E ENCERRADOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS TENDENTES AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ACÓRDÃO ACÓRDÃO TCU. PLENÁRIO NºS. 2.859/2013 E 1.212/2014. PRECEDENTES DA CASA. I - A identificação das empresas beneficiadas pelo Plano "Brasil Maior" e a quantificação dos valores objeto de ressarcimento devem se pautar, como referência, pelas orientações, expedidas na esfera federal pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG, conforme já assinalado no Parecer nº 1.098/2015-PRCON/PGDF. II - No que tange à prescrição para ajuizamento das ações de ressarcimento, opina-se, ad cautelam, pela adoção do prazo quinquenal, não obstante o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, tendo em vista recente precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a imprescritibilidade a que alude o retrocitado dispositivo constitucional aplica-se apenas às pretensões de ressarcimento decorrentes de ilícitos penais e de improbidade administrativa (RE 669.069).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



experimentado pelo Erário e, portanto, a ser ressarcido por quem lhe deu causa, seria o próprio montante declarado prescrito ou, na sua apuração, deve-se levar em consideração a possibilidade (representada por um percentual) de, mesmo passível de cobrança, uma parte daqueles lançamentos tributários sequer ingressaria no Tesouro público?

De acordo com a posição do Tribunal de Contas do Distrito Federal, de caráter impositivo e cogente, considerando o exercício do seu mister constitucional, é necessária a instauração de tomada de contas especial para apuração de responsabilidades pela ocorrência de possível prejuízo ao erário com a prescrição da pretensão de exigibilidade de créditos tributários. Por meio dela, a administração pública buscará a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e a quantificação do dano suportado pelo erário, a fim de perseguir sua recomposição, em montante integral e atualizado, sem que se possa deduzir qualquer fração atinente à suposta margem de insucesso no procedimento administrativo ou judicial.

- ii. O art. 29 da Instrução Normativa n. 05/2012-STC, além de excluir do procedimento as hipóteses de culpa estrito senso, realmente condiciona a instauração de tomada de contas especial à prévia comprovação do dolo de quem contribuiu para com o prejuízo a ser apurado (como resultado, por exemplo, de sindicância aberta com a finalidade de apurar falha disciplinar do causador do dano) ou, diferente disso, permite que a apuração desse elemento subjetivo da conduta danosa seja realizada no curso do próprio processo?

O artigo 29 da IN 05/2012, apesar de ter conferido especial relevo ao elemento subjetivo da conduta do agente causador do dano, não dispensa, de per se, a instauração da tomada de contas especial. Há de se agregar, ainda, o elemento objetivo, consistente no ressarcimento integral e imediato do prejuízo apurado.

- iii. Qual seria o prazo e o seu respectivo termo inicial de contagem que o Distrito Federal tem para, com a abertura de tomada de contas especial, apurar e requerer o ressarcimento do prejuízo que lhe for causado com a prescrição de alguns de seus créditos tributários?

O direito de a Administração perseguir a recomposição dos danos suportados pelo erário depende, necessariamente, da natureza do ilícito praticado pelo agente público. Tratando-se de violação ao direito público, como em atos de improbidade administrativa ou ilícito penal, deve-se apegar à tese da imprescritibilidade, com espeque no artigo 37, §5º, da Constituição Federal.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva




- iv. Eventual prescrição ou decadência do direito de a Fazenda Pública distrital buscar o ressarcimento pelo dano financeiro atribuível ao fato de lançamentos tributários prescreverem deve ser reconhecida preliminarmente à abertura de tomadas de contas especial ou deve/pode ser feita no próprio curso dos procedimentos dessa natureza?

Quesito prejudicado pela resposta ao item anterior.

Submeto à superior apreciação.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2016.


Eduardo Muniz Machado Cavalcanti
Procurador do Distrito Federal

Folha nº	01
Processo nº	040.004.683/2000
Rubrica	val
Matrícula nº	28.863-1



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



Processo nº: 040.004.683/2000
Interessado: Comercial de Doços Universo
Assunto: Auto de Infração

MATÉRIA: Fiscal

APROVO O PARECER Nº 0987/2016 – PRCON/PGDF, exarado pelo
ilustre Procurador do Distrito Federal Eduardo Muniz Machado Cavalcanti.

Em 08 / 11 /2016.

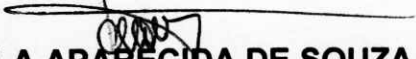

JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Importa registrar que, à luz das conclusões ora adotadas, as ponderações apresentadas pela Consulente, inclusive com relação ao valor do débito prescrito, poderão ser levadas em consideração no decorrer do processo. O que não se pode é deixar de instaurá-lo, aprioristicamente, dispensando a devida apuração dos fatos.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Em 08 / 11 /2016.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo